CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA

MICHAEL CESAR SILVA

F724
Formas tecnológicas de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Michael César Silva, David França Carvalho e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-100-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

A MASSIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI FACE A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: UM NOVO MECANISMO DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES

THE THE MASSIFICATION OF RATIO DECIDENDI FACE THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN CIVIL PROCEDURAL LAW: A NEW MECHANISM FOR UNIFORMIZING PRECEDENTS

Fabrício Veiga Costa [1]
Naony Sousa Costa [2]

Resumo

Objetiva-se investigar a massificação dos julgamentos de mérito em processos judicias mediante a utilização da inteligência artificial. A escolha do tema se justifica em razão da relevância teórica e prática, especialmente a massificação de julgados que torna inviável a formação participada do mérito processual. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, concluiu-se que a técnica procedimental decorrente da inteligência artificial robustece o modelo de processo autocrático, inviabiliza a democraticidade do provimento e impossibilita a participação dos seus destinatários finais na construção discursiva da decisão.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Processo participado, Ratio decidendi

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to investigate the massification of merit judgments in legal proceedings using artificial intelligence. The choice of the theme is justified due to its theoretical and practical relevance, especially the mass of judges that make the participatory formation of procedural merit unfeasible. Through bibliographic and documentary research, it was concluded that the procedural technique resulting from artificial intelligence strengthens the autocratic process model, makes the provision democratic, and makes it impossible for the final recipients to participate in the discursive construction of the decision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Participated process, Ratio decided

[1] PROFESSOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA. DOUTOR E MESTRE EM DIREITO PROCESSUAL - PUCMINAS. PÓS-DOUTOR EM EDUCAÇÃO - UFMG.

[2] DOUTORANDA E MESTRE EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO. PESQUISADORA.

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por objetivo propor uma análise científica acerca dos impactos da utilização da inteligência artificial no processo civil brasileiro, em especial no que tange a criação de uma nova técnica de uniformização e formação sumarizada de precedentes pautada na observância de algoritmos.

Para tanto, em um primeiro momento torna-se importante mencionar o processo de informatização do processo, expondo as principais mudanças trazidas pelo uso dos mecanismos tecnológicos, dos dados e da inteligência artificial no direito processual civil brasileiro. Ademais, mostra-se relevante compreender a metodologia de construção do espaço procedimental no processo civil que deve oportunizar a construção participada da decisão pelas partes interessadas.

Para se chegar ao escopo desta pesquisa será utilizada a técnica teórico conceitual, haja vista a utilização de análise de conteúdo, por meio de levantamento bibliográfico, de dados jurisprudenciais e documentais acerca do tema. De acordo com as técnicas de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, de modo que o procedimento adotado servirá para que se demonstre que a utilização da inteligência artificial culmina por sumarizar a cognição na formação dos precedentes judiciais e retira o espaço processual de participação dos interessados na construção do provimento jurisdicional.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A revolução da internet oportunizou a implementação de atividades por meio do uso da inteligência artificial, dos dados e algoritmos. A informatização exerce, atualmente, um papel cada vez mais expressivo nos diversos setores da sociedade e no âmbito do direito processual isto não é diferente. Diversos tribunais do nosso país já possuem plataformas de automação por meio da utilização da inteligência artificial. Pode-se citar à título de exemplo, a plataforma Victor, utilizada pelo Supremo Tribunal Federal desde de 2018, tem "o objetivo de otimizar a análise da Repercussão Geral" (ROSA; GUASQUE, 2020, p. 75-76)[1]. Além disso, pode-se mencionar, ainda, a plataforma Sócrates, "sistema desenvolvido pelo Superior

[1] ROSA, Alexandre Morais da; Guasque, Bárbara. **Avanços da disrupção nos tribunais brasileiros.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 75,76.

Tribunal de Justiça, (...) tem por objetivo inicial promover a automação das etapas iniciais dos recursos que chegam ao Tribunal".

Passa-se, portanto, para um cenário de interconectividade, um novo modelo de capitalismo cognitivo que impacta e repercute em diversos setores, inclusive, no direito processual:

> Hoy, la economía capitalista del siglo XXI adopta un modelo cognitivo de prosperidad sustentado en los datos, que substituirán al trabajo físico como valor sobre el que se fundó el capitalismo tras la Revolución industrial. Los datos son ya la materia prima de la que brota la riqueza que libera un entramado de la plataformas que gestionan la suma de cooperación colectiva y conocimiento como fuentes de valor de la nueva economia cognitiva.[2]

No que tange ao conceito de Inteligência Artificial, José Luis Bolzan de Morais destaca que,

> A inteligência artificial (IA) significa dotar computadores e softwares de capacidade para processar imensos volumes de dados e – principalmente – para encontrar padrões e fazer previsões sem ter sido programados para tanto, produzindo dados a partir de dados, ou metadados, aptos a produzir conhecimentos específicos baseados em padrões e comportamentos, bem como realizar controles.[3]

Já no que se refere ao conceito de algoritmo, este

> nada mais é do que uma sequência ordenada de instruções que direciona comando para o computador desempenhar certas tarefas. Desse modo, o programador, quando arquiteta o algoritmo, estabelece um "input" (dados iniciais que alimentam o sistema) e um "output" (objetivo desejado com o processamento dos dados que alimentam o sistema).[4]

Diante deste novo cenário provocado pela Revolução da Internet, discute-se nesta pesquisa quais serão os impactos que a adoção da inteligência artificial e dos algoritmos poderão acarretar para o direito processual já que provocarão uma maior celeridade no que tange a eficiência do julgamento, no entanto, sumarizarão a cognição por meio do encurtamento do espaço de discussão e construção dialógica da decisão.

Verifica-se, nesta seara, que o grande problema da utilização da inteligência artificial no direito processual, consiste justamente na exclusão do debate processual daqueles que serão atingidos pelos efeitos da decisão. Ademais, exclui-se, também, a possibilidade de conhecimento de novos argumentos das partes cuja demanda possui mesma situação de

---

[2] LASSALE, José María. **Ciberleviatán- El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital**.1.ed. Barcelona: Arpa, 2019, p. 33.

[3] MORAIS, José Luis Bolzan. **O ESTADO DE DIREITO "CONFRONTADO" PELA "REVOLUÇÃO DA INTERNET"!.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 3. 2018. p.884.

[4] VALE, Luís Manoel Borges do. **A tomada de decisão por máquinas: a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 631.

direito já decidida. Isto ocorre porque a *ratio decidendi*[5] do julgamento será aplicada a todos os processos com mesma fundamentação de direito, por meio de aplicação criada por um algoritmo.

Importante destacar, neste momento, que o modelo de processo adotado no estado brasileiro é democrático e oportunizar a criação de um espaço que garanta as partes uma ampla participação e, principalmente, a possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão, conforme esclarece Humberto Teodoro Júnior e Dierle José Coelho Nunes:

> Dentro desse enfoque se verifica que há muito a doutrina percebeu que o contraditório não pode mais ser analisado tão-somente como mera garantia formal de bilateralidade da audiência, mas, sim, como uma possibilidade de influência (*Einwirkungsmöglichkeit)* sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação de decisões racionais, com inexistentes ou reduzidas possibilidades de surpresa.
> Tal concepção significa que não se pode mais na atualidade, acreditar que o contraditório se circunscreva ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva ressonância (contribuição) para a fundamentação do provimento, ou seja, afastando a ideia de que a participação das partes no processo possa ser meramente fictícia, ou apenas aparente, e mesmo desnecessária ao plano substancial.[6]

Entende-se que a

> formação de uma decisão judicial deve ser o reflexo e a consequência de tudo que foi posto em discussão pelas partes. É certo que a vontade da maioria não reflete e nem representa o interesse de todos os titulares do direito debatido. O provimento jurisdicional coletivo será considerado legitimamente democrático quando todas as questões postas em debate forem levadas em consideração no momento do juiz decidir. Mesmo que o julgador não concorde ou não acate as teses e as alegações suscitadas pelas partes, sabe-se que o contraditório somente se efetivará quando houver manifestação judicial fundamentada acerca de tudo o que foi submetido ao princípio do discurso. [7]

Assim,

> padeceriam de inconstitucionalidade decisões proferidas por máquinas, as quais se resumissem a repetir um determinado padrão/modelo, sem considerar as circunstâncias fáticas dos casos sob análise e sem que restassem evidenciados critérios decisórios.

---

[5] De acordo com Fredie Didier Júnior "A ratio decidendi são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi; trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto". (DIDIER JÚNIOR, Fredie. O Recurso Extraordinário e a Transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Bras. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 13, nº 1080, 12 de setembro de 2013. Disponível em: https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/175-artigos-set-2013/4799-o-recurso-extraordinario-e-a-transformacao-do-controle-difuso-de-constitucionalidade-no-direito-bras. Data de acesso em 07 de junho de 2020).

[6] JÚNIOR THEORORO, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. A dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo.** Ano 34. n. 168. Fev./2009, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 109.

[7] COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 221.

> Um dos principais problemas relacionados à tomada de decisão por máquinas se refere a opacidade do algoritmo, na medida em que, atualmente, são poucas as situações em que o algoritmo é revelado, para que se conheçam os critérios utilizados no processo decisório. [8]

Ademais, a adoção da inteligência artificial no direito processual e dos algoritmos criará um novo mecanismo de formação de uniformização dos precedentes que exclui a participação democrática dos interessados na construção da decisão. Torna-se necessário, ainda, tornar público os critérios adotados pelo algoritmo para formação do processo, especialmente na fase decisória. Nesta seara discute-se, a efetivação de um direito à explicação, conforme preconiza Isabela Ferrari e Daniel Becker:

> Muito mais de que apenas exclusivo do titular/jurisdicionado, o direito à explicação impacta a programação, a prototipagem e a utilização de sistemas de processamento de dados. Por isso, deve-se pensar em técnicas de garantir compreensão, transparência e legibilidade ou, "explicação por design" (*explanation by design*) ou "explicação por padrão" (explanation by default) desde o momento da concepção do algoritmo, passando por todas as fases de sua aplicação.[9]

Portanto, este novo modelo de processo criado pela revolução tecnológica criaria um novo modelo de julgamento massificado por meio da padronização produzida pelos algoritmos que sumarizaria a cognição e retiraria os destinatários dos efeitos da decisão do espaço discursivo de construção da decisão. Importante, mencionar ainda, a necessidade de um prévio conhecimento dos padrões algoritmos para o exercício efetivo das garantias processuais, como ampla defesa e contraditório.

CONCLUSÕES

A Revolução da Internet impactou de forma direta diversas áreas em nossa sociedade e, também o direito processual civil. Conforme exposto nesta pesquisa a utilização dos algoritmos e da inteligência artificial já é uma realidade no judiciário brasileiro. Não restam dúvidas que a utilização destes mecanismos potencializa a eficiência e o aumento quantitativo do número de processos finalizados no âmbito do judiciário.

No entanto, nesta pesquisa, procurou-se demonstrar que sob a perspectiva democrática quanto mais ampla e irrestrita a participação dos interessados na construção da

---

[8] VALE, Luís Manoel Borges do. **A tomada de decisão por máquinas: a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 635.

[9] FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. **Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 221.

decisão maior a sua efetividade e legitimidade, o que pode não ocorrer quando utilização da inteligência artificial e dos algoritmos. Esta culmina por sumarizar a cognição na formação dos precedentes judiciais e retira o espaço processual de participação dialógica dos interessados na construção do provimento jurisdicional. A utilização de técnicas processuais e procedimentais de julgamento torna inviável a formação participada do mérito, além de restringir o espaço processual de debate fático-racional dos pontos controversos da demanda. Dessa forma, institucionaliza-se um modelo massificado de julgamentos, cuja fundamentação racional quase sempre deixa de permitir uma análise pormenorizada das peculiaridades fáticas e jurídico-legais que caracterizam cada pretensão levada ao poder Judiciário. Assim, pode-se concluir que o uso da inteligência artificial constitui mais uma técnica de proposição de um modelo de processo autocrático, fundado em decisões unilaterais e solipsistas, haja vista que o seu destinatário final fica impossibilitado da construção discursivo-democrática do provimento final de mérito.

REFERÊNCIAS

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 221.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **O Recurso Extraordinário e a Transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Bras**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 13, nº 1080, 12 de setembro de 2013. Disponível em: https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/175-artigos-set-2013/4799-o-recurso-extraordinario-e-a-transformacao-do-controle-difuso-de-constitucionalidade-no-direito-bras. Data de acesso em 07 de junho de 2020.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. **Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 199-225.

JÚNIOR THEORORO, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. A dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo.** Ano 34. n. 168. Fev./2009, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LASSALE, José María. **Ciberleviatán- El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital**.1.ed. Barcelona: Arpa, 2019.

MORAIS, José Luis Bolzan. **O ESTADO DE DIREITO "CONFRONTADO" PELA "REVOLUÇÃO DA INTERNET"!.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 3. 2018. p.876-903.

ROSA, Alexandre Morais da; Guasque, Bárbara. **Avanços da disrupção nos tribunais brasileiros.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 65-80.

VALE, Luís Manoel Borges do. **A tomada de decisão por máquinas: a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 629-640.